



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.999 - RS (2014/0059262-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HERMES MORAES PALMA**
ADVOGADO : **PAULO RICARDO STRANO COELHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula nº 284/STF.
2. É deficiente a fundamentação que indica dispositivo legal que não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a inexistência de cinco anos entre o momento do trânsito em julgado do título e o início da execução judicial.
5. Portanto, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à ocorrência da prescrição da pretensão executiva, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.999 - RS (2014/0059262-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES MORAES PALMA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 275):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão *a quo* ao sustentar a ocorrência da prescrição da execução porque essa foi ajuizada depois de cinco anos da formação do título executivo judicial. Defende que suas teses estão devidamente fundamentadas e a desnecessidade de exame fático-probatório dos autos para acolher as teses do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.999 - RS (2014/0059262-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAÇÃO DO ACÓRDÃO *A QUO*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula nº 284/STF.
2. É deficiente a fundamentação que indica dispositivo legal que não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a inexistência de cinco anos entre o momento do trânsito em julgado do título e o início da execução judicial.
5. Portanto, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à ocorrência da prescrição da pretensão executiva, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Não é possível conhecer da suposta violação do artigo 535 do CPC, pois o recorrente não especificou os pontos omissos deixados pelo Tribunal de origem nas razões do recurso especial.

Ademais, o Tribunal *a quo* não decidiu a causa a partir da consideração de fatos como causas interruptivas da prescrição. Em verdade, infere-se, da leitura do acórdão vergastado, a premissa de ausência de lapso temporal superior a cinco anos entre o trânsito do título judicial e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da ação executiva.

Em razão dessa premissa do Tribunal de origem, as teses de não ocorrência de causas interruptivas da prescrição sequer foram prequestionadas e não estão relacionadas aos fundamentos do acórdão *a quo*. Além disso, não é possível verificar a ocorrência da prescrição sem examine do conjunto fático-probatório dos autos.

Com razão a decisão ora impugnada, que reconheceu a incidência dos óbices preconizados nas Súmulas nº 284, do STF, 7 e 211, ambas do STJ no caso dos autos, a qual deve ser mantida pelos seus próprios termos, a seguir transcritos (e-STJ fl. 276/278):

Em relação à apontada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o recorrente fez tais alegação genericamente, uma vez que se limitou a citar o dispositivo em questão, sem demonstrar de que forma ele foi efetivamente violado. Não é possível, então, analisar o recurso especial, em face da incidência do óbice da Súmula nº 284/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO FUNDAMENTADA – ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – FRAUDE NO MEDIDOR – DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO – IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o *decisum*. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.

4. Ressalte que, no caso dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, asseverou que a concessionária não logrou sequer comprovar a responsabilidade do consumidor pelo débito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.064.931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)

Verifica-se da análise dos autos que as teses relacionadas à violação dos art. 219, 475-B, §§ 1º e 2º, e 617, todos do CPC, 197 a 204, todos do CC, não foram debatidas no acórdão recorrido estando desatendido o requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento nos termos da Súmula nº 211/STJ que dispõe in verbis: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Oportuno consignar que o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. [...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.409.185/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Por fim, quanto à violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, o recorrente defende a prescrição ao asseverar: i) o transcurso do prazo prescricional de cinco anos; ii) a necessidade de considerar o termo inicial desse prazo o momento do trânsito do título judicial.

A esse respeito, cabe salientar a decisão do Tribunal de origem pela não inexistência de cinco anos entre o momento do trânsito em julgado do título e o início da execução judicial. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão ora impugnado (e-STJ fl. 207):

Nestes termos, a prescrição do direito de executar a Fazenda Pública se dá após cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo. E, segundo os termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, *não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

No caso em apreço, observa-se que a ação transitou em julgado em 24/05/2006 (fl. 132) e a ação de execução foi ajuizada em 25/03/2011 (fl. 137). Como se vê, não houve fluência do prazo prescricional de cinco anos.

Tendo em vista o disposto no acórdão impugnado, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à ocorrência da prescrição em face do lapso de mais de cinco anos entre o início da execução e o trânsito em julgado do título judicial, depende de prévio exame fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial por força do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, o próprio Tribunal de origem reconheceu o termo inicial do prazo prescricional o momento do trânsito do título judicial.

Logo, não se encontra vinculação entre a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem e a tese presente no recurso especial (visando à declaração de que o termo inicial ocorreu quando do trânsito do título). Portanto, a tese vinculada à malversação do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 está dissociada ao caso dos autos, razão pela qual aplica-se, à hipótese, o óbice da Súmula nº 284/STF. A propósito, o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 271):

As razões recursais, no entanto, discorrem sobre o termo inicial do prazo de prescrição dando a entender que o acórdão teria contado seu fluxo "a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento em que o executado trouxe aos autos os demonstrativos financeiros necessários à elaboração dos cálculos". Tal assertiva é dissociada da realidade dos autos, pois, como visto, o acórdão adotou como termo *a quo* do lapso prescricional a data do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

[...]

2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 355.047/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO EQUIVOCADO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO PROCURADOR. EQUÍVOCO MANIFESTO. ALEGAÇÃO NO MOMENTO EXATO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

[...]

2. Aplica-se, outrossim, a Súmula 284 do STF no caso, por estarem as razões do agravo completamente dissociadas dos argumentos do recurso especial. As razões do agravo devem ter correspondência com o conteúdo do recurso especial e com o da decisão agravada e exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do acórdão recorrido.

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 384.324/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0059262-2

AgRg no
REsp 1.441.999 / RS

Números Origem: 02333763220138217000 10502919748 110502919748 11203153741 70055087498
70056341217 70057772139

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HERMES MORAES PALMA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES MORAES PALMA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.